



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 115/90**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELODIR BENDER, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - MS, FAZ saber que em reunião realizada dia 01 de Junho de 1.990, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício de 1.991 e subsequentes, no que couber, ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo municipal.

**Art. 2º** - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1.991, levando-se em consideração, os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários, e inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.991.

**Art. 3º** - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificamente na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 002

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

**Parágrafo Único** - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais, ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

**Art. 5º** - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Seção I**

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

**Art. 6º** - O Orçamento Fiscal, abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** - Integrarão o Orçamento Fiscal, os órgãos da administração direta e indireta instituídos em Lei.

**Art. 7º** - O montante das despesas, do Orçamento Fiscal, não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 003

**Art. 8º -** Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativos e/ou anexos, que evidenciem as despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes.

**Art. 9º -** As despesas com custeio administrativo e operacional de verão, no que couber, enquadrarem-se à variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos Créditos e/ou realizações correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1.991.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 8º, desta Lei.

**Art. 10 -** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar ou ensino fundamental a cargo do Município.

**Art. 11 -** Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 004

**Art. 12 -** A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

**Art. 13 -** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional ou cultural a cargo do Município.

**Parágrafo Único -** A transferência a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

- I - sejam consideradas de utilidade pública municipal;
- II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou
- III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional.

**Art. 14 -** As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 005

**Seção II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 15 -** Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da sociedade e de associações da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;
- II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual.

**Art. 16 -** A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei.

**Parágrafo Único -** No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporados à receita, operações de créditos devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

**SEÇÃO III**

**DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 17 -** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 006

programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre Venda de Combustível Líquidos e Gasosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 007

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**  
**DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**

**Art. 18** - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 19** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-á por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o Orçamento Anual a que pertence;

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - DESPESAS CORRENTES:

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Material de Consumo;

3 - Serviços de Terceiros e Encargos;

4 - Juros e Encargos da Dívida;

5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com classificações;

b) - DESPESAS DE CAPITAL:

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortizações das Dívidas;

4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com classificações;

5 - Despesas de Exercícios Anteriores.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 008

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As despesas e receitas do Orçamento Fiscal, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros os demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal, obedecido ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - dos recursos a amparar o cumprimento do desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas, do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal.

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgãos e funções.

§ 6º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 009

detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

**Art. 20** - O projeto de Lei Orçamentária Anual, aplicando-se no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal.

**Art. 21** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38, do ADCT.

II - Informações e dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados no Plano Plurianual de Investimento do Município.

**Art. 22** - O órgão central, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Art. 23<sup>a</sup>** - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, atendendo no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 10

**Art. 24 -** As prestações de contas anuais do Município, incluirá relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25 -** Se os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais não forem aprovados até 15 de dezembro, pela Câmara Municipal, e não devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei Original enviado a Câmara.

**Art. 26 -** Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 27 -** O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

**Parágrafo Único -** Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e se for o caso, levando-se em consideração, as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas, e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita, e as ten -



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls 11

dências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

**Art. 28 -** Os projetos de Leis Orçamentárias Anuais serão encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

**Art. 29 -** Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados, e abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedidas as disposições dos artigos 7º, 40 e 46, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964 ou legislação federal superveniente.

**Art. 30 -** Se no decorrer dos exercícios subsequentes, as despesas face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de Índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá propor à Câmara, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

**Parágrafo Único -** Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas de contenção de despesas.

**Art. 31 -** Na elaboração orçamentária para 1.991 e exercícios subsequentes, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos do governo, iniciados até 1.990, implementados se necessário observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber e de conformidade com as disposições da Lei orgânica do Município, naquilo que for aplicável.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fls12

**Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,  
revogadas as disposições em contrário e ressalvada a  
observância das normas federais complementares e/ou im -  
pervenientes.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA / MS  
EM 05 DE JUNHO DE 1.990.**

  
**JOSE ELCIO BENDER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**